



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.000931/2001-80
Recurso nº. : 137.992
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
MÉDICOS DE NATAL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.004

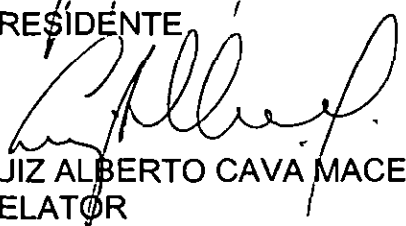
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da contribuição social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS MÉDICOS DE NATAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.000931/2001-80
Acórdão nº. : 108-08.004
Recurso nº. : 137.992
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
MÉDICOS DE NATAL LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS MÉDICOS DE NATAL LTDA. – UNICRED NATAL, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 70.038.237/0001-47, estabelecida na Rua Tuiuti, 765, Petrópolis, Natal/RN, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito ao cálculo feito a menor em relação à alíquota de 30% para a CSLL, com enquadramento legal na EC de Revisão nº 1/94, art. 1º Norma Complementar: ADN COSIT 068/94; EC de Revisão nº 10/96 Norma Complementar: ADN CST 5/91 (fl. 02).

Tempestivamente impugnando (fls. 55/62), a contribuinte alega que a CSLL não se aplica às sociedades cooperativas, porquanto estas não visam o lucro.

Aduz, também, que devem ser tributados pela CSLL apenas os resultados das operações com não associados, mas não quando forem apurados outros rendimentos, inclusive de aplicações financeiras, haja vista que provenientes de atos cooperativos.

A exigência fiscal foi julgada totalmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 65/70), nos termos do ementário a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.000931/2001-80

Acórdão nº. : 108-08.004

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. CSLL. É devida pelas Sociedades Cooperativas a Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689, de 1998, a qual deverá ser calculada sobre a totalidade de suas operações, inclusive sobre o resultado de suas operações financeiras.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 70/76), ratificando os argumentos despendidos na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 86), nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.000931/2001-80

Acórdão nº. : 108-08.004

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No mérito, há de se considerar que a tributação dos resultados obtidos pelas cooperativas nas operações com seus associados, no que respeita à incidência da contribuição social sobre o lucro, já foi objeto de inúmeras decisões deste Colegiado, onde predomina o entendimento de que tal resultado não integra a base de cálculo da contribuição social.

A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar o Recurso RP/104-0.268, interposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade, negou-lhe provimento, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS

O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei 5.768/71 e artigos 1º e 2º da Lei 7.689/88."

Por entender da mesma forma, ou seja, que não cabe a incidência da contribuição social sobre os resultados oriundos exclusivamente de operações relativas aos atos cooperados, resulta insubsistente a pretensão fiscal em causa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.000931/2001-80

Acórdão nº. : 108-08.004

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA